



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2015.0000029566**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0107272-50.2007.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTERIO PUBLICO, são apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, VINTE E DOIS CASA DE ESPETÁCULOS E DISCOTECA LTDA SAMPA HALL (CURADOR ESPECIAL), CARLOS HENRIQUE GOULART DOS SANTOS (CURADOR ESPECIAL) e MARCELO LUIS PAVÃO VIEIRA (CURADOR ESPECIAL).

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE AQUINO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2015.

**Danilo Panizza**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

Apelação com revisão nº 0107272-50.2007.8.26.0053

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Apelados: Vinte e Dois Casa de Espetáculos e Discoteca Ltda. - Sampha Hall e Prefeitura Municipal de São Paulo.

Juiz sentenciante: *Fernão Borba Franco*.

Voto nº 24.345

PRELIMINAR – Legitimidade ativa do Ministério Público – Cabimento – Função institucional ao Parquet no que toca à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da CF/88 – Preliminar afastada.

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – POLUIÇÃO SONORA – DANOS MATERIAL E MORAL COLETIVO – ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE EXPLORAÇÃO DE SHOWS – SEM AUTORIZAÇÃO FORMAL – VIOLAÇÃO DE NORMAS URBANÍSTICAS – PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO E DA ORDEM PÚBLICA – IRREGULARIDADES COMPROVADAS POR FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NEGADO – IRRESIGNAÇÃO – PARCIAL MANTENÇA.

Há plena caracterização de responsabilidade, na ação civil pública, de servidor e particular, de maneira solidária, em caso de irregularidade nas condutas praticadas, corroborando, inclusive, com possível reconhecimento de indenização.

O alvará de licença de localização e funcionamento de casa noturna deve obrigatoriamente preceder a atividade lucrativa, constituindo tal exigência norma cogente de caráter geral, aplicável a todos os estabelecimentos no âmbito do Município. A sua existência constitui condição sine qua non para a realização de eventos musicais impactantes no meio social.

Ofende a ordem urbanística a permanência de casa de espetáculo (show) sem o atestado de localização (Alvará de Localização e Funcionamento). A falta dessa autorização, aliada à grave perturbação do sossego causada pelo empreendimento, torna imperiosa a necessidade de interdição, consequentemente, com indenização pelos danos causados.

Aglomeração de pessoas em frente à casa de espetáculo, com consumo de álcool, drogas e ocorrência de brigas no entorno. Vizinhança prejudicada. Ordem urbanística e coletividade ameaçadas. Desrespeito inaceitável.

Procedência da ação nessa parte e condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos causados (dano moral coletivo), em benefício do Fundo Especial de Reparação dos Direitos Difusos Lesados.

Teoria de desestímulo, a qual confere à indenização, por abalo moral ambiental, caráter punitivo, devendo ser destinado aos cofres públicos, garantidores da fiscalização ambiental, e não ao particular.

Dano material afastado ante a ausência de demonstração do grau de comprovação e quantificação deste.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Ministério Público do Estado de São Paulo propôs ação civil pública contra Prefeitura Municipal de São Paulo, Vinte e Dois Casa de Espetáculos e Discoteca Ltda. - Sampha Hall, Marcelo Luis Pavão Vieira e Carlos Henrique Goulart dos Santos, perante o Juízo da 14<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, sustentando a existência de estabelecimento de diversões que funciona de maneira irregular e em afronta às normas urbanísticas, bem como afronta legais ante a ausência de licença de funcionamento, conseqüentemente, às normas urbanísticas e do direito à vizinhança, objetiva a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais decorrente de tal atuação irregular, com aplicação de apenamento e demais encargos legais. Ainda, postulou, com relação ao ente público municipal, pela condenação obrigação de fazer consistentes em exigir Estudo de Impacto de Vizinhança para a concessão de licença de funcionamento à corré “Sampha Hall” e expedição de licenças urbanísticas somente após

observâncias das normas atinentes à emissão de ruídos e demais condições necessárias a prevenir incômodos à vizinhança. A demanda é precedida de cautelar preparatória, porquanto, em sede liminar, postulou a interdição das atividades. Pede o provimento da ação.

Paralelamente, consta a interposição de demanda proposta pela corré Vinte e Dois Casa de Espetáculos e Discoteca Ltda. - Sampha Hall em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, postulando a concessão de alvará de funcionamento.

A decisão de fls. 600/604, condenou a corré Vinte e Dois Casa de Espetáculos e Discoteca Ltda. - Sampha Hall ao pagamento de multa de 1% do valor dado à causa, por **litigância de má-fé**, bem como ao pagamento de indenização no importe de 10% do valor da causa (artigo 18 do CPC) em face da interposição de incidentes manifestamente infundados. Posteriormente, (a)  **julgou extintos**, sem conhecimento do mérito, os pedidos de impedir o funcionamento da casa de espetáculos e de indenização por danos materiais, o primeiro porque prejudicado, o segundo por inépcia da inicial; b)  **julgou improcedente** o pedido de indenização por danos morais formulado pelo Ministério Público; c)  **julgou improcedentes** os pedidos formulados por Vinte e Dois Casa de Espetáculos e Discoteca Ltda. - Sampha Hall. Ainda, quanto às verbas de sucumbência, como houve sucumbimento recíproco

na ação civil pública, cada parte arcará com os honorários de seu patrono e com as custas e despesas que adiantou, incluindo-se ação principal e cautelar. Na demanda ajuizada pela coautora Vinte e Dois Casa de Espetáculos e Discoteca Ltda. - Sampha Hall, esta foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais comprovadas e com os honorários advocatícios do patrono da

Municipalidade, ora fixado em R\$ 10.000,00, dada a complexidade e duração do processo, bem como o trabalho desenvolvido pelos procuradores municipais.

Houve apresentação de **Embargos de Declaração** (fls. 611/612), argumentando omissão e, inclusive, com menção expressa pela ocorrência de o julgador possuir sintoma de amnésia o que alega como justificativa para o surgimento de contradição no julgado, os quais foram rejeitados (fl. 614).

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** apelou a fls. 618-A, recebido a fls. 629, resumindo o processado, postula provimento do recurso, afirmando pela necessidade de condenar os corréus Vinte e Dois Casa de Espetáculos e Discoteca Ltda. - Sampha Hall, Marcelo Luis Pavão Vieira e Carlos Henrique Goulart dos Santos, em síntese, por violar as normas urbanísticas ao não possuir licença de funcionamento e as atividades peticadas incomodavam a vizinhança ante ao barulho excessivo produzido pela casa de espetáculo. Pede reforma e provimento do recurso.

Apesar de devidamente intimados para apresentação de contrarrazões pelos corréus (fls. 605), estes restaram inertes.

O parecer da Procuradoria Geral da Justiça veio a fls. 638/649, pelo provimento do recurso do autor, conseqüentemente, condenando os corréus Vinte e Dois Casa de Espetáculos e Discoteca Ltda. - Sampha Hall, Marcelo Luis Pavão Vieira e Carlos Henrique Goulart dos Santos ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais por eles causados, em valor a ser oportunamente calculado em liquidação do julgado.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se com relação à menção expressa

ante os termos empregados pelo douto Promotor de Justiça, quando da interposição de Embargos de Declaração, em especial, quando afirmou que julgador possuía “sintoma de amnésia” o que alega como justificativa para o surgimento de contradição no julgado (fl. 611), os quais foram rejeitados (fl. 614), não se pode permitir.

Destarte, independentemente de possuir o julgado omissão ou contradição, que ora merece sua análise expressa pelo julgador, com o fito em solucionar/aclarar tais questionamentos, inconcebível, sobretudo, a manifesta forma jocosa nos autos, faltando com urbanidade para com as partes e com respeito aos Poderes constituídos do Estado.

Esquece-se, ainda, até de sua função social, ou seja, a sua indispensabilidade constitucional à Administração da Justiça, nos termos do artigo 127 e seguintes, da Constituição Federal, restando aqui tal registro.

Outrora, no caso dos autos, propriamente dito, salienta-se que a **legitimidade ativa** do Ministério Público é inconteste e decorre, além do contexto constitucional, especificamente, do art. 5º, da Lei n. 7347/85, bastando a citação da Súmula 329, do STJ: “*O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público*”, o que permite o acréscimo da jurisprudência que conclui: “*a ação civil pública, regulada pela Lei 7347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92*” (Recurso Especial n. 434.661, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 25.8.03; no mesmo sentido: RT 869/230; JTJ 260/47, dentre outras).

Ademais, a Constituição Federal ao dispor ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio

ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, não estabeleceu qualquer forma de contenção de suas atribuições (art. 127, 129, inciso III).

Nesta conformidade, não consta contrariedade legal ao reconhecimento da legitimidade *ad causam* e carência da ação por parte do Ministério Público.

Com efeito, ao contrário do argumentado, perfeitamente adequado o meio processual eleito, vez que há assentada posição jurisprudencial no sentido de que na ação civil pública “*é possível cumular pedido condenatório ao pagamento de dinheiro com outro voltado ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*” (Rec. Especial n. 605.323, rel. Min. Teori Zavascki, DJU17.10.05).

Consoante, também, como anotou o eminente Ministro Luiz Fux no julgamento do Recurso Especial nº 427.140 RO, “*se a lesividade ou a ilegalidade do ato administrativo atingem o interesse difuso, passível é a propositura da ação civil pública fazendo as vezes de uma ação popular multilegitimária. As modernas leis de tutela dos interesses difusos completam-se na definição dos interesses que protegem. Assim é que a LAP define o patrimônio público e a LACP dilargou-o, abarcando áreas antes deixadas ao desabrigo, como o patrimônio histórico, estético, moral, etc. A moralidade administrativa e seus desvios, com consequências patrimoniais para o erário público, enquadram-se na categoria dos interesses difusos, habilitando o Ministério Público a demandar em juízo acerca dos mesmos. Nesse sentido, são os precedentes recentíssimos do STJ no sentido de que o MP tem legitimação para a ação civil pública com o escopo de restaurar a moralidade administrativa malferida.* (Resp. 291.747, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 05/02/2002 e Resp 261.691,

Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/08/2002).”

No **mérito**, pelo depreendido dos autos, a questão é exclusivamente de direito, sendo certo que o contexto de ordem fática está adstrito aos documentos e provas já existentes nos autos, propiciando o conhecimento de plano da matéria.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com o objetivo em compelir os réus **Vinte e Dois Casa de Espetáculos e Discoteca Ltda.- Sampha Hall, Marcelo Luis Pavão Vieira e Carlos Henrique Goulart dos Santos** à condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais decorrente de atuação irregular, com aplicação de apenamento e demais encargos legais ao sustentar a existência de estabelecimento de diversões (casa de espetáculos) que funcionava de maneira irregular e em afronta às normas urbanísticas, bem como afronta legais ante a ausência de licença de funcionamento, conseqüentemente, às normas urbanísticas e do direito à vizinhança.

Ainda, postulou, com relação ao ente público municipal, ora **Prefeitura Municipal de São Paulo**, pela condenação obrigação de fazer consistentes em exigir Estudo de Impacto de Vizinhança para a concessão de licença de funcionamento à corre “Sampha Hall”, bem como condicionar tal liberação da licença somente após realização de estudo de impacto de vizinhança e audiência pública.

Assim, a r. decisão monocrática julgou (a) com relação à corre Prefeitura Municipal de São Paulo, **julgou extintos**, sem conhecimento do mérito, os pedidos de impedir o funcionamento da casa de espetáculos e de indenização por danos materiais, o primeiro porque prejudicado, o segundo por inépcia da inicial; b) **julgou improcedente** o pedido de indenização por danos morais formulado

pelo Ministério Público; c) **julgou improcedentes** os pedidos formulados por Vinte e Dois Casa de Espetáculos e Discoteca Ltda. - Sampha Hall. Ainda, quanto às verbas de sucumbência, como houve sucumbimento recíproco na ação civil pública, cada parte arcará com os honorários de seu patrono e com as custas e despesas que adiantou, incluindo-se ação principal e cautelar. Na demanda ajuizada pela coautora Vinte e Dois Casa de Espetáculos e Discoteca Ltda. - Sampha Hall, esta foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais comprovadas e com os honorários advocatícios do patrono da Municipalidade, ora fixado em R\$ 10.000,00, dada a complexidade e duração do processo, bem como o trabalho desenvolvido pelos procuradores municipais. Ainda, aquela corré foi condenada ao pagamento de multa e indenização, por caracterizada a litigância de má-fé (art. 18 do CPC).

Daí o inconformismo. Com parcial razão, contudo.

Com efeito, o art. 1º, da Lei 8.429/92 diz que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

No mais, considera-se agente público, para os efeitos da lei acima, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, nos termos acima.

Nestes termos, os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estreita observância dos princípios que regem a Administração Pública no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º da Lei de Improbidade Administrativa).

No caso vertente, da análise dos documentos dos autos, no que toca aos atos administrativos emanados pela corre Municipal de São Paulo, registra-se que a corre Vinte e Dois Casa de Espetáculos e Discoteca Ltda. - Sampha Hall esteve envolvida em problemas administrativos, bem como reclamação da vizinhança local com o objetivo de fechamento das atividades, o qual culminou com a adequada análise administrativa, notificando tal estabelecimento, em janeiro de 2007, com o fito em providenciar a cessação dos incômodos gerados por sua atividade, sendo aplicada pena de multa no importe de R\$ 12.000,00.

Assim, dado o desatendimento a esta notificação, com a continuidade dos problemas de sua atividade, houve nova notificação, em 22 de janeiro de 2007, seguida de nova imposição de multa administrativa (R\$ 24.000,00), consignando, ainda, o prazo até 1º de fevereiro deste ano para a cessação das atividades comerciais, por evidente (continuidade) irregularidade de seu funcionamento, sob pena de fechamento administrativo.

É sabido que o uso e ocupação do solo urbano “*constitui matéria privativa da competência ordenadora do Município, e por isso vem sendo objeto das diretrizes do plano diretor e da regulamentação edilícia que o complementa*” (cf. Helly Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 14ª ed., p. 551).

Nesta inteligência, em ato contínuo, citada administração pública municipal, em 29 de janeiro de 2007, por força de determinação

administrativa, em respeito pela proibição dos atos administrativos, bem como amparada em decisão judicial, interditou tal estabelecimento, consubstanciando pelo indeferimento quanto ao pedido de anistia da edificação. Outra, através de nova vistoria exarada pela Subprefeitura da Lapa, consta o encerramento das atividades e da inviabilidade de sua retomada ante a notícia de que o imóvel fora ocupado pela Igreja Evangélica Bola de Neve (fl. 597).

Assim, neste aspecto, merece manutenção o r. julgado monocrático que julgou extinto, com relação ao ente público municipal (Prefeitura Municipal de São Paulo), quanto aos atos administrativos praticados, em razão da ausência de ato improprio, especificamente, quanto ao pleito pela condenação de obrigação de fazer consistente em **exigir** Estudo de Impacto de Vizinhança para a concessão de licença de funcionamento à corre "Sampha Hall", bem como a respeito do pleito por **condicionar** a expedição de licença urbanística somente após observâncias das normas atinentes à emissão de ruídos e demais condições necessárias a prevenir incômodos à vizinhança.

No mais, quanto aos correus, respectivamente, sócios: **Vinte e Dois Casa de Espetáculos e Discoteca Ltda. - Sampha Hall, Marcelo Luis Pavão Vieira e Carlos Henrique Goulart dos Santos**, registra-se que da análise da peça inaugural, consubstanciando com a robusta prova existente nos autos é firme, segura e convincente no sentido de caracterização pela prática irregular quanto a sua atividade comercial laborativa, a qual restou demonstrada evidente prejuízo à comunidade local, ante ao desrespeito do direito ao sossego/saúde e à segurança dos moradores vizinhos.

Com efeito, a captação do ruído é de difícil percepção, podendo variar por vários fatores, como assim descrito o ruído é tão

poluente que sua natureza jurídica de poluente está caracterizada e determinada pela Constituição Federal de 1988, pelas Leis 6.938/81 e 9.605/98, Decreto 14.250, resolução CONAMA 001/90, e NBRs 10.151 e 10.152.

Segundo o Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues, definir ruído não é tarefa tão fácil quanto identificá-lo. Isso porque o que permite distingui-lo do conceito de som é o seu agente perturbador, desagradável, que muitas vezes pode variar de um indivíduo para outro, de acordo com fatores psicológicos de tolerância que cada um possui.

Ensina Paulo Afonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro, ao tratar de poluição sonora: *“o som é devido a uma variação de pressão existente na atmosfera. O ruído é um conjunto de sons indesejáveis ou provocando uma sensação desagradável. Som e ruído soam caracterizados por grandezas físicas mensuráveis às quais são associadas grandezas ditas 'fisiológicas', que correspondem à sensação auditiva.”*

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente conceitua poluição, em seu art 3º, inciso III, como a *“degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.”*

Nesse mister, o poluidor, segundo citada lei, por seu art. 3º, inciso IV, é a *“pessoa física ou jurídica, de direito público ou*

*privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental"*

Dessume-se que poluição sonora é qualquer som indesejável, principalmente quando interfere em atividades humanas ou ecossistemas a serem preservados. A citada Resolução CONAMA n° 001, de 08/03/1990, dispõe que a emissão de ruídos, proveniente de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, deve, no interesse da saúde e do sossego público, obedecer aos padrões, critérios e diretrizes nela estabelecidos.

Mormente, tal Resolução estabelece, ainda, que *"são prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR10 152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT"*.

Sobre este tema, a Lei n° 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, conceitua poluição nos seguintes termos:

*"Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*(...)*

*III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

*a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;"*

Todo ruído é um som ou um conjunto de sons. Este por

sua vez é a propagação de sons de ondas num meio, cujas moléculas se comprimem com maior ou menor frequência segundo as suas próprias características. É, pois, a circulação de ondas no ar atmosférico.

Não há mesmo falar-se em direito adquirido, quanto à prática da atividade exercida pelo estabelecimento comercial, sujeitando-se este ao poder de polícia que implica restrições à propriedade e à liberdade, de modo que se faz necessário o respeito às posturas municipais, o que engloba os mais variados aspectos: direito urbanístico, poluição sonora, direitos de vizinhança etc.

Daí, ser pertinente analisar o contexto deduzido sob o âmbito da autonomia administrativa, consoante depreende-se do ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello ao salientar que tal atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (*non facere*) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, página 807, Malheiros Editores, 2007).

Neste interim, denota-se que tal casa de espetáculo realizava grandes eventos, independentemente do gosto musical e cultural deste estabelecimento e de seus frequentadores, que não está em discussão, contou com artistas ligados ao “funk”, samba e pagode, todos de elevado apelo popular e com grande presença de público, inclusive por levar em consideração pelo valor extremamente acessível cobrado pelo ingresso neste recinto.

Outrora, paralelamente a tais questões, acresce-se quanto

ao (i) valor do ingresso considerado irrisório, sendo este um dos fatores que contribuiu e culminou com tal dissabor, dentre vários outros aqui relatados, que pela sua atividade, gerou problemas aos moradores das adjacências (ii) valor cobrado pelas bebidas, o que culminou com a necessidade de pactuar Termo de Ajuste de Conduta (fls. 265/267), na tentativa de minimizar tal dissabor à coletividade, em sentido amplo.

Vale notar, inclusive, contando com amplo abaixo assinado, formulado por tais moradores, postulando o fechamento do estabelecimento comercial (fls. 487/565 – apenso ao 1º vol.), bem como a existência de elaboração de mais de 40 boletins de ocorrências, ora registrado no 7º Distrito Policial, caracterizando tal local como um polo gerador de incomodo para a população.

Reforça tal convicção a realização de Reunião do Conseg – Lapa, com área de abrangência correspondente ao 7º Distrito Policial, constatando e discutindo sobre a segurança da região, bem como os incidentes graves causados pela população frequentadora da casa de espetáculo pertencente a corré Vinte e Dois Casa de Espetáculos e Discoteca Ltda. - Sampha Hall, tendo como sócios, os corréus: Marcelo Luis Pavão Vieira e Carlos Henrique Goulart dos Santos (fls. 311/323).

Assim, extrai-se assertiva de que tais moradores passaram a experimentar a total insegurança, desvalorização de seus respectivos imóveis e, principalmente, com distúrbios da paz e ordem pública, seja pelos ruídos sonoros produzidos pelo estabelecimento, após varias denúncias relatadas por moradores (fls. 60/91), porquanto houve a constatação pela Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano – PSIU (fls. 92/103), seja por ruídos dos frequentadores (tumultos, desinteligências, perturbação do sossego público, depredação

de bem público, resistência à prisão, etc.), em conformidade como amplamente divulgado em matéria jornalística escrita, ora anexado aos autos.

Importante destacar que a poluição sonora não é configurada pela simples emissão de ruídos, mas sim pela emissão de ruídos fora dos padrões regulamentares, o que culminou, no caso concreto, com extremo incômodo para os residentes nas imediações, seja pela inadequação acústica do ambiente, seja pelos seus frequentadores.

Não obstante, estudos científicos de resultado público e notório, conseqüentemente, dão conta dos prejuízos que os barulhos e a poluição sonora produziram em geral à pessoa humana, em especial, durante a noite, em horário de normal descanso, pois *“Acurados estudos demonstram as modificações fisiológicas causadas pela poluição do som afeta o sistema nervoso, atinge o sistema endócrino, prejudica o sistema de reprodução, pode causar, ainda, tensão muscular, diminuição da secreção gástrica e provocar súbitas injeções de adrenalina na corrente sanguínea As pesquisas em andamento indicam que o organismo humano é seriamente afetado pela intensidade do barulho nos grandes centros urbanos, e, nesse sentido, a poluição do som é tão prejudicial quanto a poluição atmosférica E, também, que o ouvido é o único sentido que jamais descansa, velando mesmo durante o sono, daí por que pode o organismo humano suportar radicais mudanças de ambientes, sem que possa suportar ruídos intensos J B Alvarenga, tratando das trágicas conseqüências do abuso na provocação de ruídos, transcreve num dos estudos que publicou sobre o assunto a opinião do Prof. Luís Cintra do Prado 'O ruído oblitera todas as nossas faculdades, diminui o rendimento do trabalho,*

*multiplicando os enganos, acarretando, acima de certos níveis, fadiga excessiva, distúrbios mentais e neurológicos mais ou menos graves"* (Gervásio Leite, Problemas Jurídicos da Poluição do Som na Revista de Informação Legislativa, vol. 07, nº 28, p 79, Ed Senado Federal).

Sobre o tema, discorrem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

*“A questão do limite do tolerável é de grande destaque. Nas relações de vizinhança há, invariavelmente, uma margem de incômodo que deve ser tolerada pelos vizinhos como um parâmetro mínimo de convivência e civilidade. Seriam os encargos ordinários de vizinhança.*

[...]

*Ou seja, o limite entre o uso normal e o anormal da propriedade não pode ser teorizado, pois a intensidade do dano causado só se configura na hipótese concreta, na qual alcançaremos os limites que devem ser tolerados pelos vizinhos. Os pequenos incômodos derivados do uso normal serão suportados, dentro de uma razoável tolerância que todos necessitam como pressuposto para a vida em sociedade. A tolerância é aferida pela média das pessoas, sem que se alcance a excessiva sensibilidade de uns ou a rudez de outros.*

[...]

*Com efeito o direito ao sossego faz parte da tutela da integridade psicofísica, guardando estreita relação com a sua órbita moral, direito à intimidade e à vida privada, inviolabilidade do domicílio e direito à liberdade. O direito de não ser perturbado, ou à paz de espírito, e tutelado pelo direito de vizinhança, uma vez que ninguém é obrigado a suportar a perturbação do vizinho naquilo que*

*excede a medida do suportável.*

[...]

*A título de esclarecimento, a autorização administrativa para o funcionamento de estabelecimento é obtida mediante reserva implícita de não serem lesados direitos de terceiros. Ou seja: a concessão de alvará não importa em carta branca ao proprietário para derrogar as regras gerais do art. 1.277 do Código Civil.” (Direitos Reais. 9. ed., Salvador: JusPODIVM, 2013, pp. 648-651, sem grifos no original).*

Desimporta, diante do quadro fático estampado nos autos, que, por exemplo, o estabelecimento comercial possuía certidão de tratamento acústico, porque esta somente leva em conta o interior do recinto de lazer. Ocorre que o problema não se situa "dentro" daquele local, mas no seu entorno, no descaso de seus proprietários/responsáveis com o que ocorre na circunvizinhança em função de sua atividade e de seu intuito lucrativo. Veja-se, por exemplo, excertos da denúncia feita pelos Condomínios Residenciais e moradores, acostados aos autos.

Ora, se a corré **Vinte e Dois Casa de Espetáculos e Discoteca Ltda. - Sampha Hall** não tem condições de receber, acomodar e controlar o público que recebe, em todos os dias com apresentação de shows, inclusive em finais de semana, culminando por se dispersar ao longo da via pública, tumultuando o seu uso, fora os transtornos já amplamente noticiados neste julgado, causados à circunvizinhança, é pouco provável que a atividade no local seja chancelada pelo Poder Público.

Assim, predominando o interesse coletivo sobre o individual, não se pode admitir que atividade tão perturbadora e impactante no meio social prossiga sem a certeza de que, naquele local,

é de fato permitido que seja desenvolvida.

Repita-se: de nada vale a certidão de tratamento acústico se o barulho, a algazarra, o desrespeito, a violência, e o consumo de bebidas e drogas ocorrem nas imediações do estabelecimento.

Fato notório, também, foi a prática, comumente, de aquele estabelecimento ultrapassar a capacidade legal e nominal de seus frequentadores, em levantamento efetuado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, sem controle de entrada, ante a consideração de que está ocorrendo *“superlotação, com público estimado em 10.000 (dez mil) pessoas pelo policiamento local, e, no momento em que as portas foram fechadas, um grande número de pessoas, estimado em 2.000(duas mil), várias com ingressos à mão, ficaram do lado de fora”*, o que resultou invasão (fl. 395 – apenso ao 1º vol.).

Vale notar, também, que tal acessibilidade, neste estabelecimento, perfazia sem controle de entrada, inclusive com frequente permissão de **ingresso e permanência** de menores de idade no recinto, violando o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 149 e 258, da Lei nº 8.069/90), bem como a **proibição** de não vender **bebidas alcoólicas** a adolescente, em flagrante desrespeito também ao citado Estatuto (art. 249), conforme se infere às fls. 134/142, ocasionando, inclusive, evento **morte** de um deles (fl. 130).

Outrora, tem-se a evidencia de que, também, devido à gravidade das irregularidades constatadas nos sistemas de segurança e combate a incêndios da edificação, em sentido amplo, através da vistoria realizada, restou a suspensão da validade do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (fls. 106/107).

Suposta alegação de que existem outros estabelecimentos, nas mesmas condições, e que não sofreram punição

idêntica, além de não estar provada, em nada beneficia a posição dos corréus Vinte e Dois Casa de Espetáculos e Discoteca Ltda. - Sampha Hall e os sócios: Marcelo Luis Pavão Vieira e Carlos Henrique Goulart dos Santos.

Assim, partindo-se do pressuposto de que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", o que inclui a vedação a práticas que importem poluição, inclusive sonora, sobretudo diante dos malefícios causados à saúde, cabível o pleito de condenação ao pagamento de indenização, mormente com amparo no instituto do *punitive damage* (dano punitivo).

Tal enquadramento, ora na presente ação, como ação civil pública, nos moldes da Lei 7.347/85 possibilita a tutela jurisdicional dos interesses difusos ou coletivos e, assim o fazendo, instrumentalizou a reparabilidade do dano extrapatrimonial coletivo.

Cumprido observar, porém, que se mostra descabido o pleito referente ao **dano material** ante a ausência de demonstração hábil e quantificação deste, porquanto somente houve exaustiva menção de (i) atos de vandalismo e (ii) mobilização da Polícia Militar, mormente deveria estar devidamente evidenciado nos autos, o que, com efeito, não se vislumbra na espécie.

Destarte, tal julgamento está restrito ao que foi comprovado nos autos, conseqüentemente, não havendo nada demonstrado nos autos que albergue sua aplicação na forma como postulada em peça inaugural, o que afasta maiores digressões sobre o assunto.

Em contrário *sensu*, quanto ao **dano moral** ambiental, constata-se que, além de poder se relacionar intimamente com uma suposta vítima ou a um grupo determinável na sociedade (requisito

clássico para a configuração do dano moral); pode também se relacionar com toda a coletividade - situação esta retratada nos autos - uma vez que esta tem a sua qualidade de vida afetada, mesmo que de maneira não diretamente perceptível.

Nesse ensejo, segundo já satisfatoriamente demonstrado, o agente que causa danos ao meio ambiente e, conseqüentemente, ao bem-estar dos cidadãos da localidade em que se encontra o estabelecimento poluidor, exsurge a necessidade de condenação do mesmo em verbas punitivas.

Dessa forma, importante e necessário faz-se a inclusão da responsabilização por danos morais ambientais nesse sistema. A responsabilização por tais danos enseja mais uma possibilidade no tocante à aplicação da sanção civil e não reparação pecuniária. Não visa ao enriquecimento, nem permite que se desvirtue sua finalidade; sua fixação deve levar em conta as circunstâncias de cada caso. Arbitramento, entretanto, que deve operar-se com moderação ao grau de culpa, ao porte ou condições das partes, bem como o caráter pedagógico que deve representar referida indenização em situações assemelhadas.

Tem, portanto, função punitiva e pedagógica, para que o causador do dano não volte a cometê-lo, mesmo que seja em outro estabelecimento comercial (local físico), haja vista a constatação de instalação de outra atividade comercial no referido local (Igreja Evangélica Bola de Neve – fl. 597).

Sendo assim, reputa-se que o importe de R\$ 30.000,00 é o suficiente para punir o estabelecimento comercial **Vinte e Dois Casa de Espetáculos e Discoteca Ltda.- Sampha Hall** e os sócios, ora corréus: **Marcelo Luis Pavão Vieira** e **Carlos Henrique Goulart dos Santos** dos danos que cometeram, na forma solidaria, devendo, então,

ser acrescido de correção monetária, a contar do ajuizamento e juros legais de 0,5% ao mês, a partir da citação (artigo 219 do CPC), em benefício do Fundo Especial de Reparação de Interesses Difusos e Coletivos Lesados, criado pela Lei Estadual nº 6.536 de 13 de novembro de 1989.

Reprisa-se, ressalte-se a Teoria do Desestímulo, a qual visa a fixação de indenização razoável a inibir atitudes similares, tendo em vista que a condenação em verbas punitivas tem o condão de punir os autores do ato ilícito, desestimulando-os a repeti-lo ou a terceiros copiá-lo.

Por conseguinte, invertido o ônus sucumbencial, estes corréus arcarão com o pagamento das **custas e despesas processuais**, mantendo-se a condenação da corré Vinte e Dois Casa de Espetáculos e Discoteca Ltda. - Sampha Hall ao pagamento de **multa** de 1% do valor dado à causa, bem como ao pagamento de **indenização**, ora no importe de 10% sobre o valor da causa (art. 18 do CPC), pela prática de litigância de má-fé, nos moldes como exposto em decisão monocrática, inclusive por ausência de impugnação específica. Não há que se falar em condenação em **honorários advocatícios**, pois autor o Ministério Público (CF, art. 128, §5º, inciso II, alínea “a”).

Ante ao exposto, diante da fundamentação acima colacionada, respeitado o entendimento do MM. Juiz de primeira instância, se conclui pela reforma parcial do respeitável *decisum* combatido, merecendo ser acolhida parcialmente a pretensão recursal ministerial para a prevalência da fundamentação acima externada, inclusive quanto aos apenamentos, que atenderam os princípios da proporcionalidade e da modicidade.

Com isto, **dá-se parcial** provimento ao recurso, ficando



prequestionados os dispositivos legais e constitucionais passíveis de argumentação.

DANILO PANIZZA

Relator